

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE ABRIL DE 2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº. 1.181, de 01 de abril de 2025.

Convoca a Conferência Municipal da Cidade de Aparecida-PB, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA-PB, usando das suas atribuições legais, e tendo em vista a Portaria nº 175, de 28 de fevereiro de 2024 e a Portaria nº 534, de 07 de junho de 2024 do Ministério das Cidades, que dispõe sobre a 6ª Conferência Nacional das Cidades e o Decreto Estadual nº 44.912 que dispõe sobre a 6ª Conferência Estadual das Cidades da Paraíba

DECRETA:

Art. 1º - Fica convocada a Conferência Municipal da Cidade de Aparecida-PB, a se realizar no dia **23 de maio de 2025 as 9:00 hrs**, sob a coordenação da Prefeitura Municipal de Aparecida-PB.

Art. 2º - A Conferência Municipal da Cidade de Aparecida-PB terá temática: “Construindo a Política de Desenvolvimento Urbano: Caminhos para uma Cidade Inclusiva, democrática, sustentável e com justiça Social” e construirá propostas para subsidiar as discussões da 6ª Conferência Estadual das Cidades e da 6ª Conferência Nacional das Cidades.

Art. 3º - A Conferência Municipal da Cidade de Aparecida-PB, será presidida pelo Prefeito Municipal e na sua ausência ou impedimento eventual pelo Secretário de Controle Interno.

Art. 4º - A Comissão Organizadora, composta por representação do poder público municipal e da sociedade civil, será responsável pela organização da Conferência Municipal da Cidade de Aparecida-PB, observando o disposto no Regimento da 6ª Conferência Nacional das Cidades e no Regimento da etapa estadual.

Art. 5º - Caberá a Conferência Municipal da Cidade de Aparecida-PB, elaborar relatório final, a partir da sistematização das propostas aprovadas e eleger os delegados para a 6ª Conferência Estadual das Cidades.

Art.6º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aparecida-PB, 01 de abril de 2025.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito Municipal de Aparecida-PB

DECRETO Nº 1182, 01 de abril de 2025.

NOMEIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL (CMDRS), CONFORME ARTIGO 8º, DA LEI MUNICIPAL Nº 324/2012.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, Estado de Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados os seguintes membros para integrarem o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), de Aparecida.

Presidente: Antonio Pereira da Silva;

Vice-Presidente: Francisca Pires Andrade;

1º Secretário: Ruan Dantas de Sousa;

Suplente: Maria Jenelcida Rocha Andrade;

Art. 2º. O prazo de validade é de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único - A duração do mandato do Presidente, Vice-Presidente e o Secretário será de um ano, permitida a sua reeleição por mais de um período consecutivo.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aparecida-PB, 01 de abril de 2025.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito

DECRETO Nº 1184, 02 de abril de 2025.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS ESTÁDIOS E ARENAS DESPORTIVAS DO MUNICÍPIO DE APARECIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de garantir a segurança, a ordem

pública e a integridade dos cidadãos durante eventos esportivos realizados em estádios e arenas desportivas do município,

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a venda, fornecimento e consumo de bebidas alcoólicas em todos os estádios e arenas desportivas situados no território do Município de Aparecida, durante a realização de eventos esportivos.

Art. 2º - A proibição estabelecida no artigo 1º se aplica a comerciantes, ambulantes, estabelecimentos localizados dentro das dependências dos estádios e arenas desportivas, bem como a consumidores e frequentadores dos eventos.

Art. 3º - O descumprimento deste Decreto sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação municipal, incluindo a aplicação de multas e sanções administrativas, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação estadual e federal aplicáveis.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes, fiscalizará o cumprimento deste Decreto e adotará as medidas necessárias para sua implementação.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Aparecida, 02 de abril de 2025.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DO MOVIMENTO CULTURAL DE APARECIDA PARA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DO

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURA - BIÊNIO 2025/2027

- A Prefeitura Municipal da Aparecida, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, **CONVOCA** as reconhecidas entidades culturais, artistas e produtores culturais com domicílio no município de Aparecida para a Assembleia Geral a onde serão eleitos os 04 (quatro) representantes do Movimento Cultural que irá compor o **Conselho Municipal de Política Cultural - COMPOC**, cujo mandato será de 02 (dois) anos, a partir de maio de 2025, atendendo ao artigo 3º, inciso II da Lei Nº 274/2009, de 16 de dezembro de 2009.
- As **inscrições** para **REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL** serão realizadas por indicação das entidades e/ou grupos culturais presentes a Assembleia Geral que acontecerá no dia **14 de abril de 2025, as 19:30**, no Memorial da Cultura Manoel Ferreira Damião, localizado à Rua Manoel Damião de Sousa, Centro, s/n – Aparecida – PB.
- Havendo mais de 04 (quatro) entidades interessadas em indicar representantes ao referido conselho, a Assembleia elegerá em votação aberta as 04 (quatro) entidades mais votadas que indicarão os Membros Titulares e Suplentes, todos residentes no município de Aparecida – PB e com reconhecido experiência na área Artístico-cultural.
- As entidades eleitas deverão encaminhar ofício à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo com os nomes dos Conselheiros indicados (Titulares e Suplentes) seguido dos números da Carteira de Identidade; CPF, breve relato das Atividades Artísticas desenvolvidas e contato telefônico;
- Maiores informações pelo e-mail Irisgdantas@gmail.com e pelos telefones: 98162-6816

Aparecida- PB, 04 de abril de 2025.

Damião Norvino da Silva
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Turismo

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO PARA O CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICA CULTURAL - GESTÃO BIÊNIO 2025/2027

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADES INSCRITA

NOME DA ENTIDADE:	
ENDEREÇO:	
BAIRRO:	APARECIDA/PB

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE ABRIL DE 2025

CNPJ:		TELEFONE (WhatsApp)	
REPRESENTANTE LEGAL:			
CARGO:		CPF:	RG:
TELEFONE:		E-MAIL	

ÁREA CULTURAL		
☐ ARTES MUSICAIS	☐ ARTES CÊNICAS	☐ ARTES AUDIOVISUAIS
☐ LITERATURA		
☐ CULTURA POPULAR	☐ PATRIMÔNIO HISTÓRICO	
☐ ARTES PLÁSTICAS		

BREVE CURRÍCULO DA ENTIDADE

DECLARAÇÃO
Pelo presente venho requerer, na condição de Representante Legal da ONG acima identificada, a indicação de Entidade Membro do Conselho Municipal de Política Cultural de Aparecida, na Eleição para o biênio 2022/2024 promovido pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo. Declaro estar ciente das normas e condições estabelecidas na legislação.

Local e data

Assinatura

LEI ORDINÁRIA N.º 623, DE 07 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre autorização para a abertura de Credito Especial no valor de R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais).

A Câmara Municipal de Aparecida, aprovou e **O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO** usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito especial no valor de R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais), no orçamento vigente, para atender objetivo não previsto conforme especificado abaixo:

2.000 – PODER EXECUTIVO

20.900 – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

06 – Segurança publica

451 – Infra Estrutura Urbana

2001 – PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO

1080 – CONSTRUÇÃO DA COMPANHIA DE POLICIA

4.4.90.51 – Obras e Instalações R\$ 799.000,00

4.4.90.93 - Indenizações e Restituições R\$ 1.000,00

FR-1706.0000- Transferências especial da união

TOTAL R\$ 800.000,00

Art. 2º - Para ocorrer a cobertura de que trata o Artigo 1º deste decreto, utilizar-se-ão como fonte de recursos aquelas previstas na Lei 4.320/64:

I - Abrir os Créditos Suplementares necessários, utilizando como fonte de recursos as definidas no Parágrafo 1º. do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, Inciso II os provenientes de transferências de emenda especial.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB em 07 de abril de 2025

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida-PB

LEI ORDINÁRIA N.º 624, DE 07 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre autorização para a abertura de Credito Especial no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais)

A Câmara Municipal de Aparecida, aprovou e **O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO** usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito especial no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) no orçamento vigente, para atender objetivo não previsto no orçamento conforme especificado abaixo:

2.000 – PODER EXECUTIVO

20.800 – SECRETARIA DE SAUDE

10 – Saúde

301 – Atenção Básica

1018 – Promoção a Saúde de Qualidade

1081 – Custear os Serviços de Saúde na Atenção Básica

3.3.90.30 – Material de Consumo R\$ 50.000,00

3.3.90.36 – Serviços de Terceiro de P. Física R\$ 20.000,00

3.3.90.39 – Serviços de Terceiro P. Jurídica R\$ 30.000,00

FR-1701.0000 CO: 3110-Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneros dos Estados

TOTAL R\$ 100.000,00

Art. 2º - Para ocorrer a cobertura de que trata o Artigo 1º deste decreto, utilizar-se-ão como fonte de recursos aquelas previstas na Lei 4.320/64:

I - Abrir os Créditos Suplementares necessários, utilizando como fonte de recursos as definidas no Parágrafo 1º. do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, Inciso II os provenientes do excesso de arrecadação, emenda parlamentar Estadual.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB em 07 de abril de 2025

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida-PB

LEI ORDINÁRIA N.º 625, DE 07 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre autorização para a abertura de Credito Especial no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais).

A Câmara Municipal de Aparecida, aprovou e **O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO** usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito especial no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) no orçamento vigente, para atender objetivo não previsto no orçamento conforme especificado abaixo:

2.000 – PODER EXECUTIVO

20.600 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE ABRIL DE 2025

12 – Educação
365 – Educação Infantil
1017 – Estímulo a Educação de Qualidade
2126 – AQUISIÇÃO DE VEICULO PARA EDUCAÇÃO VAAT 15%
4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente R\$ 150.000,00
FR:15421030 – Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT

TOTAL R\$ 150.000,00

Art. 2º - Para ocorrer a cobertura de que trata o Artigo 1º deste decreto, utilizar-se-ão como fonte de recursos aquelas previstas na Lei 4.320/64:

I - Abrir os Créditos Suplementares necessários, utilizando como fonte de recursos as definidas no Parágrafo 1º. do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, Inciso II os provenientes da anulação de dotação.

2.000 – PODER EXECUTIVO
20.600 – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

12 – Educação
361 – Ensino Fundamental
1017 – Educando para a Cidadania
2110 – Manutenção do Ensino Fundamental Fundeb - VAAT
3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas P. Civil R\$ 120.000,00
3.1.90.13 – Obrigações Patronais R\$ 15.000,00
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiro P. Jurídica R\$ 15.000,00
FR:15420000 – Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT

TOTAL R\$ 150.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB em 07 de abril de 2025

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida-PB

LEI ORDINÁRIA N.º 626, DE 07 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre autorização para a abertura de Credito Especial no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) no orçamento vigente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Aparecida, aprovou e O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um credito especial no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) no orçamento vigente, para atender objetivo não previsto no orçamento conforme especificado abaixo:

0200 – PODER EXECUTIVO
20.700 – SECRETARIA DA CULTURA ESPORTE, TURISMO
13 – Cultura
392 – Difusão Cultural

1003 – FOMENTO E INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER E PROMOÇÃO DA CULTURA

1079 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA BANDE DE MUSICA

4.4.90.52 – Equipamentos e materiais Permanentes R\$ 150.000,00

FR-17010000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados

Art. 2º - Para ocorrer a cobertura de que trata o Artigo 1º deste decreto, utilizar-se-ão como fonte de recursos aquelas previstas na Lei 4.320/64:

I - Abrir os Créditos Suplementares necessários, utilizando como fonte de recursos as definidas no Parágrafo 1º. do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, Inciso II os provenientes de transferências de convênios, excesso de arrecadação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB em 07 de abril de 2025

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida-PB

LEI ORDINÁRIA N.º 627, DE 07 DE ABRIL DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE APARECIDA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Aparecida, aprovou e O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º- Este projeto de Lei dispõe sobre o pagamento de diárias aos vereadores e servidores públicos, que se deslocar a serviço, da sede do Legislativo para outro ponto do território nacional, inclusive quando da participação em cursos, encontros e seminários de aperfeiçoamento, farão jus à percepção de diárias nos valores constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do Poder Legislativo, destinando-se a indenizar o agente público por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo Único - O agente público fará jus somente à metade do valor da diária quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

Art. 3º Não se incluem no valor da diária os gastos com transporte entre o município e a localidade de destino, que serão pagos à parte pelo Poder Legislativo.

Art. 4º - Serão de inteira responsabilidade do vereador ou servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela administração.

Art. 5º – A concessão de diária fica condicionada, sempre, à existência de disponibilidade orçamentária e financeira do Legislativo, através de ato próprio do Presidente, devendo o vereador ou servidor apresentar relatório de suas atividades, ou documento que comprove seu deslocamento.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB em 07 de abril de 2025

JOÃO RABELO DE SÁ NETO

Prefeito do Município de Aparecida-PB

ANEXO I

LEI Nº 627, DE 07 DE ABRIL DE 2025.

NO ESTADO DA PARAÍBA			REGIÃO NORDESTE	DEMAIS REGIÕES
Classificação	Diária	Meia (½) diária	Diária	Diária
VEREADOR	651,48	325,24	891,25	1.101,32
SERVIDOR PÚBLICO, OCUPANTE DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO	351,48	175,74	527,22	791,33

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB em 07 de abril de 2025

JOÃO RABELO DE SÁ NETO

Prefeito do Município de Aparecida-PB

DECRETO N.º. 1.189, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

PONTO FACULTATIVO NO DIA 17 DE ABRIL NO MUNICÍPIO DE APARECIDA-PB.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que o dia 18 de abril é a sexta-feira da paixão, uma das mais importantes datas previstas no calendário cristão, no qual é feriado municipal em virtude do Decreto Municipal nº 1169/2025,

RESOLVE DECRETAR:

Art. 1º. Fica decretado ponto facultativo no dia 17 de abril de 2025.

§1º. Permanecerão funcionando somente os serviços essenciais e emergenciais, quais sejam os atendimentos realizados pela Secretaria de Saúde, bem como a limpeza urbana realizada pela Secretaria de Infraestrutura.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aparecida, 15 de abril de 2025.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 1.190, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de Aparecida-PB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA, Estado da Paraíba, JOÃO RABELO DE SÁ NETO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, incisos VII e XX, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO as alterações introduzidas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que consagra o direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade;

CONSIDERANDO que o art. 41, parágrafo único, da LGPD, determina que suas normas são de interesse nacional e devem ser observadas por todas as esferas federativas;

CONSIDERANDO que é assegurado a toda pessoa natural a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, nos termos do art. 17 da LGPD,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito Da Administração Pública do Município de Aparecida-PB direta e indireta, Poder Executivo Municipal, estabelecendo competências, procedimentos e providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, visando garantir a proteção de dados pessoais.

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objetos de tratamento,

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados -ANPD;

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no

momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular dos dados concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVI - plano de adequação: conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidente de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

Art. 3º As atividades de tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades municipais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comerciais e industriais;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de dados em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; e

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E SENSÍVEIS

Art. 4º O tratamento de dados pessoais e sensíveis, incluindo os dados sobre saúde e os dados sobre crianças e adolescentes, somente poderão ocorrer nas hipóteses definidas pela Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la.

Art. 5º Para o término do tratamento de dados pessoais, sua consequente eliminação e autorização de conservação, devem ser observados os artigos que tratam do tema, em especial a Seção IV, do Capítulo II, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la.

Art. 6º Todos os direitos dos titulares deverão ser observados conforme dispõe o Capítulo III, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la, em especial, os relacionados às garantias, requisições, armazenamento e revisão de decisões automatizadas.

Art. 7º A autoridade máxima dos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta deverá indicar Encarregado pelo Tratamento dos Dados Pessoais, nos termos do disposto no inciso III do art. 23 e no art. 41 da Lei Federal nº 13.709/2018.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Responsabilidades na Administração Pública Direta

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, por meio de suas unidades da Administração Pública Direta, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais.

em suas unidades;

II - a análise de risco;

III - o plano de adequação, observadas as exigências do artigo 19, deste Decreto; e

IV - o relatório de impacto à proteção de dados pessoais, para apresentação quando solicitado.

§ 1º Para fins do inciso III, deste artigo, as unidades da Administração Pública Direta do Município devem observar as diretrizes editadas pelo Encarregado de Tratamento de Dados, com o aval da Controladoria Geral do Município, após deliberação favorável da Comissão de Avaliação de Informação-CAI.

§ 2º O Encarregado revisará, preliminarmente ao envio à Comissão de Avaliação de Informações - CAI, os dados encaminhados pelas unidades da Administração Pública Direta do Município.

Art. 9º A identidade e as informações de contato do Encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no Portal da Transparência, e seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

§1º Os Controladores, os Operadores e o Encarregado da proteção de dados pessoais das unidades serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Subseção I

Da Ouvidoria-Geral na aplicação da LGPD

Art. 10. Compete à Ouvidoria-Geral do Município:

I – orientar os encarregados dos órgãos e entidades quanto à implementação da LGPD no âmbito municipal;

II – disponibilizar canal de atendimento ao titular de dados, considerando as atribuições gerais da Ouvidoria-Geral, definidas no art. 12 da Lei nº 571, de 21 de dezembro de 2021;

IV – desenvolver ações que contribuam para a consolidação de uma cultura de ética, probidade e transparência no tratamento de dados pessoais.

V – produzir manuais e documentos de apoio para a implementação da LGPD no Município;

Subseção II

Da Procuradoria- Geral na aplicação da LGPD

Art. 11. Compete à Procuradoria-Geral:

I – disponibilizar minutas padronizadas de contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de uso de sistema de informação da Administração Pública e demais instrumentos congêneres necessários a implementação da LGPD, observando, em casos de dispêndios de recursos públicos, as disposições da Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos.

II – responder a consultas específicas à aplicação da LGPD no Município, desde que encaminhadas pela Ouvidoria-Geral do Município.

Subseção III

Do Controlador de Dados

Art. 12. O Controlador deverá indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais, e exercer as seguintes atribuições:

I – dar cumprimento, no âmbito de cada órgão ou entidade, ao disposto na LGPD e às orientações e recomendações da Procuradoria-Geral;

II – atender as solicitações encaminhadas pela Ouvidoria-Geral, buscando cessar eventuais violações à LGPD;

IV – encaminhar ao Encarregado informações que venham a ser solicitadas;

Parágrafo único. Caberá aos órgãos públicas Administração Pública direta exercer as atribuições de controlador de dados; enquanto na administração indireta será aplicado o regramento de pessoa jurídica, estabelecido pela LGPD.

Subseção IV

Do Encarregado de Dados

Art. 13. O Encarregado de dados, deverá apresentar as qualidades profissionais e conhecimento das leis e práticas em matéria de proteção de dados, além da capacidade de cumprir as tarefas previstas no art. 39 da LGPD e no art. 11 deste Decreto.

Art. 14. São atribuições do Encarregado da proteção de dados pessoais:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da Administração Pública Direta a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - editar diretrizes para a elaboração dos planos de adequação, conforme o inciso III, do art. 7º, deste Decreto;

V - determinar aos órgãos da Prefeitura Municipal a realização de estudos técnicos para elaboração das diretrizes previstas no inciso IV, deste artigo;

VI - submeter à Comissão de Avaliação de Informações - CAI, sempre que julgar necessário, matérias atinentes a este Decreto;

VII - decidir sobre as sugestões formuladas pela autoridade nacional a respeito da adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

VIII - providenciar a publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais previstos pelo art. 32, da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

IX - recomendar a elaboração de planos de adequação relativos à proteção de dados pessoais aos Encarregados das entidades integrantes da Administração Indireta, informando eventual ausência à Secretaria responsável pelo controle da entidade, para as providências pertinentes

X - providenciar, em caso de recebimento de informe da autoridade nacional, medidas cabíveis para fazer cessar a afirmada violação, nos termos do art. 31, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, com o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

XI - avaliar as justificativas apresentadas nos termos do inciso X deste artigo, para os fins de

a) caso avalie ter havido a violação, determinar a adoção das medidas solicitadas pela autoridade nacional; e

b) caso avalie não ter havido a violação, apresentar as justificativas pertinentes à autoridade nacional, segundo o procedimento cabível.

XII - requisitar das unidades da Administração Pública Direta Municipal as informações pertinentes de sua competência, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 13.709, de 2018; e

XIII - executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º O Encarregado de dados terá os recursos necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus treinamentos, capacitações e atualizações, bem como, acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§ 2º O Encarregado da proteção de dados pessoais está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018, com a Lei Federal nº

12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto Municipal n. 451/2016, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-las ou substituí-las.

Art. 15. Cabem aos Controladores e Operadores observarem, no âmbito de suas competências, as atribuições estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados em vigor e normas complementares ao seu cumprimento no Município

Art. 16. Cabem aos titulares das unidades da Administração Pública Direta do Município:

I - dar cumprimento, no âmbito dos respectivos órgãos, às ordens e recomendações do Encarregado de dados pessoais;

II - atender às solicitações encaminhadas pelo Encarregado de dados pessoais no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal de Proteção de Dados em vigor, ou apresentar as justificativas pertinentes;

III - encaminhar ao Encarregado, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela autoridade nacional, nos termos do art. 29, da Lei Federal nº 13.709, de 2018; e

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do art. 32, da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

IV - assegurar que o Encarregado de dados pessoais seja informado, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 17. Cabe ao Departamento de Informática, integrante da Secretaria Municipal de Administração SEMAD;

I - oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo Encarregado de dados pessoais para a elaboração dos planos de adequação; e

II - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias na implantação dos respectivos planos de adequação.

Art. 18. Cabe à Comissão de Avaliação de Informações - CAI, por solicitação do Encarregado de dados pessoais que, por sua vez, poderá ser provocado pelo Controlador de dados pessoais:

I - deliberar sobre proposta de diretrizes para elaboração dos planos de adequação no tratamento de dados pessoais e sensíveis, conforme os termos da Legislação Federal; e

II - deliberar sobre qualquer assunto relacionado à aplicação da Legislação Federal e do presente Decreto Municipal pelos órgãos do Poder Executivo.

Seção II

Das Responsabilidades na Administração Pública Municipal Indireta

Art. 19. Cabe às entidades da Administração Indireta observar, no âmbito da sua respectiva autonomia, às exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la, atendendo no mínimo:

I - a designação de um Encarregado de proteção de dados pessoais, cuja identidade e informações de contato deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva; e

II - a elaboração e manutenção de um plano de adequação, nos termos no § 1º, do inciso III, do art. 7º, deste Decreto.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 20. O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deve:

I - objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público; e

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

Art. 21. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la.

Art. 22. É vedado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 2011;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, cuja celebração deverá ser informada pelo responsável ao Encarregado de dados pessoais para comunicação à autoridade nacional de proteção de dados; e

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivarem exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão municipal à entidade privada e as entidades privadas deverão se comprometer em manter e assegurar o nível de proteção de dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 23. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais a pessoa de direito privado, desde que:

I - o Encarregado de dados pessoais informe a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na forma do regulamento federal correspondente; e

II - seja obtido o consentimento do titular, salvo:

a) nas hipóteses de dispensa de consentimento, previstas na Legislação Federal;

b) nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso II, do art. 15, deste Decreto; e

c) nas hipóteses do art. 17, deste Decreto.

Parágrafo único. Sempre que necessário o consentimento, a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e entidades municipais poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

Art. 24. Os planos de adequação devem observar, no mínimo, os seguintes:

I - publicidade das informações relativas ao tratamento de dados em veículos de fácil acesso, preferencialmente nas páginas dos órgãos e entidades na internet, bem como no Portal da Transparência, em seção específica a que se refere o art. 6º, deste Decreto;

II - atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do § 1º, do art. 23 e do parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou posterior legislação que, eventualmente, possa vir a alterá-la ou substituí-la; e

III - manutenção de dados em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 25. As entidades integrantes da Administração Municipal Indireta que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173, da Constituição Federal, deverão observar o regime relativo às pessoas jurídicas de direito privado particulares, exceto, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, nos termos do art. 24, da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO V

DOS TRATAMENTOS DE DADOS PESSOAIS

Art. 26. O tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Municipal deve observar o exercício de suas competências e atribuições legais, fornecendo ao titular informações claras e precisas sobre a finalidade, previsão legal, formas de execução e prazo de armazenamento.

§ 1º As informações sobre o tratamento de dados pessoais deverão ser publicadas no Portal da Transparência do Município e nos sites eletrônicos em seção denominada “Política de Tratamento de Dados Pessoais”;

§ 2º Observado o § 1º deste artigo, deverão ser divulgados no mesmo local, informações do encarregado com os seguintes dados:

I - Nome e cargo do encarregado indicado pelo Controlador;

II – Localização;

III – Horário de atendimento;

IV – Telefone e e-mail específico para orientação e esclarecimento de dúvidas.

§ 3º Será dispensado o consentimento do titular para o atendimento às finalidades previstas no *caput*, observado o disposto no inciso II do art. da Lei nº 13.709/2018.

§ 4º Em caso de violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, e divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento, o controlador deverá adotar as medidas estabelecidas no art. 48 da Lei nº 13.709/2018.

Seção I

Do Atendimento ao Titular dos Dados

Art. 27. As manifestações do titular de dados ou seu representante legal serão atendidas:

I – eletronicamente, observada a garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos;

II – presencialmente perante a Ouvidoria-Geral do Município, mediante a apresentação de documentos oficiais que permitam a identificação.

§ 1º No caso de titular incapaz, deverá ser apresentada a certidão de nascimento deste e o documento de um dos pais ou responsáveis.

§ 2º Atestada a legitimidade do titular ou do seu procurador, o operador coletará os dados transcrevendo a manifestação no sistema digital específico.

§ 3º Os dados pessoais serão apresentados ao solicitante por meio eletrônico ou pessoalmente, dependendo da forma de solicitação.

Art. 28. Quando as informações pessoais produzidas pelos órgãos ou entidades estiverem vinculadas a tratamento sigiloso previsto em lei, o pedido de fornecimento deverá ser indeferido, mediante justificativa fundamentada.

Seção II

Do Compartilhamento de Dados

Art. 29. O compartilhamento de dados pessoais entre os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderá ser realizado, desde que observadas as finalidades específicas para a execução de políticas públicas, previstas em leis e regulamentos, observados os princípios estabelecidos no art. 6º da Lei nº 13.709/2018, ou para cumprimento de determinação legal ou judicial.

§ 1º O controlador que realizou o uso compartilhado de dados, deverá manter o registro destas informações para fins de atendimento ao disposto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 13.709/2018.

§ 2º Os dados compartilhados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado.

§ 3º É vedado ao Poder Público transferir às entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto nos casos previstos no § 1º do art. 26 da Lei nº 13.709/2018.

Art. 30. O compartilhamento de dados pessoais entre entes públicos e privados deverá ser informado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e dependerá de consentimento do titular, exceto quando:

I – os dados forem acessíveis publicamente, nos termos do inciso I do art. 23 da Lei nº 13.709/2018;

II – houver execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente, para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527/2012 – Lei de Acesso à Informação.

III – houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

IV – a transferência de dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

V – nas hipóteses legais de dispensa de consentimento.

Parágrafo único. As entidades privadas deverão garantir a segurança dos dados compartilhados.

Art. 31. O compartilhamento entre controladores dos órgãos e entidades da Administração do Município de Aparecida não poderá ser realizado quando envolver dados pessoais sensíveis referentes à área de saúde, exceto quando se tratar de prestação de serviços de saúde, assistência farmacêutica e à saúde

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. As unidades da Administração Pública Direta deverão comprovar, por meio de Termo de Conformidade ao Encarregado de dados pessoais estarem atendendo ao disposto no art. 7º, deste Decreto, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da sua publicação.

Art. 33. As entidades da Administração Indireta deverão apresentar ao Encarregado de dados pessoais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o respectivo plano de adequação às exigências da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

Art. 34. É obrigatório o atendimento aos deveres estabelecidos nos documentos elaborados e editados posteriormente a este Decreto pela Administração Pública Municipal, desde que façam menção expressa ao cumprimento da Lei nº 13.709/2018 e sua regulamentação no Município.

Parágrafo único. A título exemplificativo estão enquadrados nessa hipótese, o cumprimento de prazos em cronogramas, a participação em cursos, a assinatura de termos e autorizações, o fornecimento de informações para elaboração de relatórios, o atendimento às orientações e recomendações, entre outros modelos.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Administração poderá editar as Instruções Normativas necessárias à complementação dos meios de aplicação da Lei nº 13.709/2018.

Art. 36. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Aparecida-PB, 16 de Abril de 2025.

João Rabelo de Sá Neto
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA AVISO DE PRETENSE CONTRATAÇÃO DIRETA DISPENSE DE LICITAÇÃO Nº DV00014/2025

A Prefeitura Municipal de Aparecida manifesta o interesse em obter propostas adicionais de eventuais interessados na contratação direta, com base no Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA FORNECIMENTO, MONTAGEM E ACIONAMENTO DE EMPRESA PARA SHOW PIROTÉCNICO À CARGO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA. O interessado poderá obter o respectivo Termo de Referência com a especificação do objeto pretendido junto ao Setor de Contratação, sediado na Rua Antonio Francisco Pires, 146 - Centro - Aparecida - PB, ou acessando: www.aparecida.pb.gov.br/. O referido órgão de contratação estará recebendo as propostas até o dia 25 de Abril de 2025, nos horário e endereço abaixo indicados, e que poderão ser encaminhadas também pelo e-mail: cplaparecida21@gmail.com. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 às 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (...) ...
Aparecida - PB, 22 de Abril de 2025

JANAINA MARQUES PEREIRA DE OLIVEIRA - Agente de Contratação

LEI ORDINÁRIA N.º 628, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a revogação da Lei nº584/2024, que Instituiu a verba indenizatória de atividades parlamentares (VIAP) na câmara municipal de aparecida e da outras providencias.

OS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, Estado de Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem as Constituições da Republica e do Estado de Paraíba, a Lei Orgânica do Município e, O Regimento Interno da Câmara Municipal encaminha as comissões permanentes da Câmara municipal para que defira parecer favorável e dirija ao plenário para depois de ser ouvido e aprovado, reja para sanção do prefeito do Município e desta forma torne-se Lei:

Art. 1º Fica revogada, em sua totalidade, a Lei nº 584/2024, de 25 de Abril de 2024, que Institui a verba indenizatória de atividades parlamentares (VIAP) na Câmara municipal de aparecida e da outras providencias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE ABRIL DE 2025

Art.3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB em 28 de abril de 2025.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida-PB

LEI ORDINÁRIA N.º 629, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

DENOMINA DE FRANCISCO VICENTE “DIDI” A QUADRA DE AREIA LOCALIZADA NO DISTRITO DE EXTREMA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA-PB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Aparecida, aprovou e **O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO** usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica denominado de FRANCISCO VICENTE “DIDI” a Quadra de Areia localizada no Distrito de Extrema na Zona Rural do Município de Aparecida-PB

Art. 2º- Fica o Poder Executivo ou seus familiares autorizados a colocarem placa indicativa em local visível na mencionada quadra.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do que determina os artigos anteriores correrão por conta do orçamento municipal vigente, suplementado caso necessário.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB em 28 de abril de 2025.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida-PB

LEI ORDINÁRIA N.º 630, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

DENOMINA DE MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA “DONA SOCORRO” A QUADRA DE AREIA LOCALIZADA NO DISTRITO DE PRENSA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA-PB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Aparecida, aprovou e **O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO** usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica denominado de MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA “DONA SOCORRO” a Quadra de Areia localizada no Distrito de Prensa na Zona Rural do Município de Aparecida-PB.

Art. 2º- Fica o Poder Executivo ou seus familiares autorizados a colocarem placa indicativa em local visível na mencionada quadra.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução do que determina os artigos anteriores correrão por conta do orçamento municipal vigente, suplementado caso necessário.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Aparecida-PB em 28 de abril de 2025.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito do Município de Aparecida-PB

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 002/2025/CMDCA

Aparecida -PB, 01 de abril de 2025.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE APARECIDA – PB, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Lei Municipal nº 083 de outubro de 2001 e pela resolução nº 001/2015, que regulamenta a eleição do conselheiros para a formação do Conselho Tutelar do município, **CONVOCA** em caráter de urgência a Suplente **LAURICLEIDE GONZAGA DA SILVA** para tomar no cargo de Conselheira Tutelar, no período de 30 dias contados a partir do dia 01 de abril de 2025; em razão de férias da Conselheira **JULIETE DAMIÃO DE SOUSA OLIVEIRA**.

Dar-se o prazo de 1 dia útil para o processo de posse.

Francisco Robson de Sousa
Presidente
CPF: 067.246.834-48

FRANCISCO ROBSON DE SOUSA
PRESIDENTE DO CMDCA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 003/2025/CMDCA

Aparecida -PB, 28 de abril de 2025.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE APARECIDA – PB, no uso de suas atribuições legais de acordo com a Lei Municipal nº 083 de outubro de 2001 e pela resolução nº 001/2015, que regulamenta a eleição do conselheiros para a formação do Conselho Tutelar do município, **CONVOCA** em caráter de urgência a Suplente **LAURICLEIDE GONZAGA DA SILVA** para tomar no cargo de Conselheira Tutelar, no período de 30 dias contados a partir do dia 01 de maio de 2025; em razão de férias do Conselheiro **JORGE MEIRA GOMES**.

Dar-se o prazo de 1 dia útil para o processo de posse.

Francisco Robson de Sousa
Presidente
CPF: 067.246.834-48

FRANCISCO ROBSON DE SOUSA
PRESIDENTE DO CMDCA

Jornal Oficial do Município

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N. 04, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1997 - EDIÇÃO DE 1º A 30 DE ABRIL DE 2025

PORTARIA Nº 047, DE 30 ABRIL DE 2025.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 80, inciso IX da Lei Orgânica do Município, e com base na Lei Complementar Municipal nº 014 de 06 de dezembro de 2010:

R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. LEONARDO ROQUE DE ASSIS como Agente Municipal de Desenvolvimento do Município de Aparecida - PB.

Art.2º - O Agente Municipal de Desenvolvimento é parte indispensável para a efetivação no município do **PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO LOCAL COM FUNDAMENTO NA LEI GERAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA**, que tem com objetivo a promoção da regulamentação e implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas – Lei Complementar Nº123/06, resultado da parceria entre a Confederação Nacional dos Municípios – CNM e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

Art. 3º - Das ações do Agente Municipal de Desenvolvimento:

- Organizar um Plano de Trabalho de acordo com as prioridades de implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas no município;
- Identificar as lideranças locais no setor público, privado e lideranças comunitárias que possam colaborar com o trabalho;
- Montar grupo de trabalho com principais representantes de instituições públicas e privadas e dar a essa atividade um caráter oficial;
- Manter diálogo constante com o grupo de trabalho, lideranças identificadas como prioritárias para a continuidade do trabalho, e diretamente com os empreendedores do município;
- Manter registro organizado de todas as suas atividades; e
- Auxiliar o poder público municipal no cadastramento e engajamento dos empreendedores individuais.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Aparecida, Estado da Paraíba, 30 de abril de 2025.

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
Prefeito Municipal

Jornal Oficial do Município

Edição de 1º a 30 de abril de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA

Rua Antonio Francisco Pires, 169 – 1º andar - centro, PABX0xx83 3543.1162

CNPJ 01.613.168/0001-35

e-mail: prefeituraaparecida@gmail.com

Home Page: <http://www.aparecida.pb.gov.br/>

JOÃO RABELO DE SÁ NETO
PREFEITO

FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO
VICE-PREFEITO

JACINTO GOMES DE SOUSA SEGUNDO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

LAERCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ANTONIONE PONTES ABRANTES
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

JUCILÂNIA QUEIROGA PIRES
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

MARCIEL BATISTA CASIMIRO
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA

VALÉRIA RITA DE SOUSA
SECRETÁRIA DE SAÚDE

FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FRANCISCA PIRES ANDRADE
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

DAMIÃO NORVINO DA SILVA
SECRETÁRIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO

JOSÉ ALVES DE SOUSA
SECRETÁRIO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA